



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.678 - MG (2017/0111062-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANESSA COSTA SILVA
AGRAVANTE : ELVYS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG129977
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE DETERMINOU QUE O MANDADO DE PRISÃO SOMENTE FOSSE EXPEDIDO APÓS O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLAUSIBILIDADE DE TESES A SEREM FUTURAMENTE ENFRENTADAS EM EVENTUAL RECURSO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal* (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016).

2. Na hipótese, o direito dos agravantes se manterem em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias **foi devidamente garantido pelo Tribunal impetrado**, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, não havendo ilegalidade a ser sanada. Eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário é matéria a ser decidida oportunamente.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP. Está na competência do Juízo revisional e independe de recurso da acusação, não havendo falar em *reformatio in pejus*, até porque, no caso, nem sequer foi ressalvada a liberdade até eventual trânsito em julgado.

4. Em consulta ao endereço eletrônico do TJMG, ressei que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco foram julgados os embargos declaratórios opostos ao acórdão da apelação ou mesmo os embargos infringentes, de modo que é prematura qualquer consideração sobre a iminência da prisão dos agravantes e plausibilidade das alegações de eventual e futuro recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.678 - MG (2017/0111062-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VANESSA COSTA SILVA
AGRAVANTE : ELVYS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) -
MG129977
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANESSA COSTA SILVA e ELVYS ANTÔNIO DA SILVA contra a decisão que denegou a ordem, impetrada para permitir aos pacientes aguardarem em liberdade o julgamento de eventuais recursos especiais e extraordinários, a serem interpostos contra condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alegam os agravantes que buscam, com a presente impetração, a suspensão da iminente execução provisória da pena imposta, pendente de apreciação, na origem, apenas os embargos infringentes de Vanessa, no qual se discute o regime de cumprimento da pena imposta, visto que se estabeleceu o fechado, por maioria de votos, tão somente com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1980, reconhecidamente inconstitucional.

Ainda que não se conheça a decisão final em sua inteireza, a condenação e a imposição da pena aos agravantes são certas. O motivo que ensejaria a concessão da ordem seria a plausibilidade das teses a serem submetidas a esta Corte, por meio de recurso especial.

Sustentam ter sido certificado nos autos a inexistência de distribuição de procedimento de quebra de sigilo de dados telefônicos no ano em que a interceptação foi levada a efeito, além do que, não há qualquer elemento de convicção que demonstre a imprescindibilidade da quebra do sigilo telefônico, mormente porque nem sequer há nos autos a representação policial ou o parecer favorável do Ministério Público que a motivou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aludem que o Tribunal mineiro, ao ordenar a execução provisória após o exaurimento da jurisdição ordinária, independentemente do trânsito em julgado da condenação, absteu-se de fundamentar, de modo adequado e idôneo, a ordem de prisão, transgredindo, assim, o que prescreve e impõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, houve *reformatio in pejus*, uma vez que a sentença conferiu aos acusados o direito de apelar em liberdade.

Insistem na existência de ilegalidade no procedimento de quebra de sigilo telefônico e, portanto, das provas derivadas.

Requerem, assim, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem, para impedir que a pena imposta seja executada provisoriamente, diante da plausibilidade jurídica das teses a serem submetidas a esta Corte no âmbito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.678 - MG (2017/0111062-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante o esforço defensivo, não foram trazidos argumentos capazes de afastar a conclusão da decisão agravada, exarada nos seguintes termos (e-STJ fls. 135/141):

Os pacientes - que respondiam ao processo em liberdade - foram condenados, em primeira instância, por infringência aos arts. 33, caput, e inciso III, c/c art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de multa, sendo concedido o direito de apelar em liberdade (sentença às e-STJ fls. 43/50).

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa e determinou a execução provisória da pena, com expedição de mandado de prisão. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 51):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES - PROCEDIMENTO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.296/96 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - BENESSES QUE ENCONTRAM ÔBICE LEGAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
I - O juiz não está obrigado a responder de forma pormenorizada a cada uma das alegações das partes, nem mesmo a explicar exhaustivamente as disposições da sentença, devendo apenas dar as razões de seu convencimento, sendo certo que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. II - Verificado que a interceptação telefônica foi obtida por meio lícito, dentro das disposições da Lei nº 9.296/96 e em respeito aos princípios constitucionais que regem a matéria, não há que se falar em mácula processual. III- A transcrição ou degravação integral das interceptações realizadas não é obrigatória, mostrando-se recomendáveis apenas quando houver fundada dúvida a respeito da sua autenticidade. IV- A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com especial destaque para as circunstâncias da prisão do agente, é suficiente para se revelar a existência do tráfico ilícito de drogas e sua autoria, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. V- O crime de associação para o tráfico caracteriza-se pela presença de provas contundentes da existência de animus associativo entre os agentes. VI- A fixação de regime carcerário diverso do fechado para o início de cumprimento da pena encontram óbice nos art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. VI- A substituição das penas privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos crimes da Lei 11.343/06, encontra óbice no art. 44 do referido diploma legal. E, ainda que assim não fosse, tendo sido imposta pena superior a 4 anos, não é possível a concessão do benefício, de acordo com o art.44, I, do CP. V.V.: Em respeito ao princípio da individualização da pena, é cabível a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado e a substituição de penas a qualquer infração penal, até mesmo aos crimes hediondos e equiparados, desde que preenchidos os requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Precedentes do STF.

Na ocasião, o voto condutor do acórdão decidiu que "prevalecendo este voto e **esgotadas as vias ordinárias**, expeça-se mandado de prisão em desfavor de Elvis Antônio Costa Silva e Vanessa Costa Silva, com validade pelo prazo de 12 (doze) anos" (e-STJ fl. 88). (...).

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 126.292/SP, passou a admitir a chamada execução provisória da pena. Confira-se a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, DJe 17/5/2016).

Para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavaski, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerra a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena.

Registro que o entendimento perfilhado pelo STF no referido julgamento foi recentemente ratificado pelo Plenário da Corte Suprema, que rejeitou duas medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, que buscavam reverter a decisão que admitira a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância.

O Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

964.246/SP, cuja **repercussão geral foi admitida**, reafirmou a tese, não havendo como superar o entendimento perfilhado.

O guardião da Constituição Federal esclarece que a execução provisória da pena independe da análise de qualquer requisito do art. 312 do CPP, porquanto não se trata de prisão preventiva, daí porque não há falar em necessidade de fundamentação.

A determinação de execução provisória da pena exige o esgotamento da instância ordinária (HC 371.240/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017), circunstância essa observada pelo acórdão impugnado, como reconhece a própria impetração.

É certo que pode o relator, dentro do seu poder geral de cautela, identificando a plausibilidade das teses sustentadas perante as vias extraordinárias, conceder efeito suspensivo ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, por exemplo, quando evidenciada a contrariedade do acórdão com a jurisprudência desta Corte ou a imposição do cumprimento da pena por tempo superior ao devido ou em regime diverso do adequado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. Contudo, tratando-se de réu primário e sem antecedentes, flagrado com pequena quantidade de entorpecentes (17,17 gramas de maconha e 2 gramas de crack) e não havendo qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, vislumbra-se a possibilidade de que o recurso especial interposto venha a ser provido para permitir a aplicação da causa de diminuição em patamar máximo e possibilitar o cumprimento da pena em regime aberto ou a sua substituição por restritivas de direitos.

3. Habeas corpus concedido para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

382.592/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Todavia, no caso concreto, a questão da nulidade das interceptações telefônicas não ressaí de plano, ao contrário do que sustenta a defesa, constando dos autos a decisão que deferiu a medida, após parecer favorável do Ministério Público (e-STJ fls. 22/24).

Pende de apreciação embargos declaratórios e a defesa sinaliza com a interposição de embargos infringentes e de nulidade.

Nesse contexto, não ressaí flagrante ilegalidade - eis que sequer se conhece a decisão final a ser prolatada pela Corte de origem - ou a plausibilidade das teses a serem submetidas, futuramente, a esta Corte, por meio de recurso especial, cujos termos também se desconhece.

O que se tem dos autos é que o direito dos pacientes de se manterem em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias foi devidamente garantido, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores. Eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário é matéria a ser decidida oportunamente.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **denego** a ordem.*

Reitero que a questão da nulidade das interceptações telefônicas não ressaí de plano, como alegam os agravantes. Ao contrário, é matéria que demanda ampla incursão em fatos e provas, sendo certo que tanto a sentença como o acórdão impetrado foram firmes quanto à existência de autorização judicial e necessidade da medida.

Anoto que a sentença em nenhum momento garantiu aos réus o direito de *aguardar o trânsito em julgado em liberdade*, mas de recorrer em liberdade. Destarte, não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP. Está na competência do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. Ademais, como já dito, diante da guinada jurisprudencial do STF, acima indicada, não se discute mais, nesta fase processual, os pressupostos legais da prisão cautelar.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 17/05/2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. De outra parte, não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de decisão confirmatória de condenação do Tribunal de apelação não depende do exame dos requisitos previstos no art. 312 do CP. Está na competência do juízo revisional e independe de recurso da acusação.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 329.114/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. **Não há falar em reformatio in pejus diante do contido na sentença de primeiro grau.** Ressalva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do entendimento da Relatora.

2. *Ordem denegada.* (HC n. 354.441/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...).

5. ***Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.*** (HC 372.426/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/11/2016).

6. *É manifestamente incabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental (RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/2/2015), tratando-se de erro grosseiro, o que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

7. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no AREsp 440.072/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA IMPOSTA AO RÉU. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as ADCs 43 e 44 e o ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

3. Na espécie, de acordo com extrato de movimentação processual obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, o que impede a execução provisória da sanção imposta ao paciente, à luz do que decidido pela Corte Suprema. Precedente do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente até o esgotamento da jurisdição ordinária. (HC 376.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).

Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade, neste ponto, hábil a permitir a concessão da ordem, de ofício.

Em consulta ao endereço eletrônico do TJMG, ressei que nem sequer foram julgados os embargos declaratórios opostos ao acórdão da apelação ou mesmo os embargos infringentes, de modo que é prematura qualquer consideração sobre a iminência da prisão dos agravantes e plausibilidade das alegações de eventual e futuro recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0111062-9

AgRg no
HC 399.678 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0405090097883 10405090097883001 405090097883

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977
MATHIAS WALDER LOBATO - MG174079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANESSA COSTA SILVA
PACIENTE : ELVYS ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA COSTA SILVA
AGRAVANTE : ELVYS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG129977
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.